



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 30/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0055770/2022-47

Parecer nº 30/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Trate-Tratamento de Resíduos e Transporte Especiais Ltda.
CNPJ/CPF	31.239.430/0001-94
Município	Montes Claros
PA COPAM	05510/2019/001/2019
Código - Atividade – Classe	F-01-01-6 Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto agrotóxicos - 2 F-01-01-7 Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de embalagens plásticas usadas picotagem ou outro processo de cominuição, e/ou filtros de óleo lubrificante - 2 F-01-09-1 Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de lâmpadas fluorescentes, de vai metálicos, de luz mista e lâmpadas especiais que contenham mercúrio - 2 F-01-09-5 Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de outros resíduos não listados ou nã F-05-13-4 Tratamento térmico de resíduos tais como incineração, pirólise, gaseificação e plasma - 4
SUPRAM / Parecer Supram	SUPRAM NORTE DE MINAS / Parecer nº 81/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2022
Licença Ambiental	CERTIFICADO LIC + LO Nº 009/2022 – Data: 31/08/2022
Condicionante de Compensação Ambiental	03 - Protocolar na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estad processo de cumprimento da compensação ambiental, de acordo coma Lei Federal 9.985/2000, Decreto E 45.629/201. Apresentar comprovante de protocolo à SUPRAM NM.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0055770/2022-47
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VR do empreendimento (OUT/2022)[1]	R\$ 842.948,94
Fator de Atualização TJMG – De OUT/2022 até FEV/2023	1,0201479
VR do empreendimento (FEV/2023)	R\$ 859.932,59
Valor do GI apurado	0,4200 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (FEV/2023)	R\$ 3.611,72

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias

O EIA, p. 39, ao caracterizar o meio biótico da área de influência do empreendimento, apresenta a seguinte informação: “Na região, existem espécies da flora e fauna ameaçadas de extinção (MMA/2014 e COPAM/ 2010), podendo ser citadas: batata-de-purga, canela-de-ema, onça pintada, onça parda, suçupara, veado, cutia, sagui, guariba, macaco prego, tatu, lontra, jaguatirica, lobo-guará, codorna, sabiá, bem-te-vi, surubim, piau.”

Além disso, em consulta ao IDE-Sisema verificou-se que a ADA do empreendimento sobrepõe-se as áreas de ocorrência natural das seguintes espécies da avifauna ameaçadas de extinção com base na DN COPAM 147/2010:

- Passeriformes Emberizidae *Sporophila angolensis* (Linnaeus, 1766) Curió; avinhado CR;
- Passeriformes Emberizidae *Sporophila maximiliani* (Cabanis, 1851) Bicudo; bicudo-verdadeiro CR.

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Dentre os impactos listados para o empreendimento no Parecer Supram Norte de Minas, Tabela 4, p. 28, está a “proliferação de vetores de doenças nas instalações”.

Os vetores são organismos que podem transmitir doenças infecciosas entre os seres humanos ou de animais para humanos. Os mosquitos são os vetores de doenças mais conhecidos. Outros vetores incluem carrapatos, moscas, flebotomíneos, pulgas, entre outros^[2]. Vetores constituem organismos sinantrópicos, sendo vários deles exóticos invasores.

Neste sentido, o empreendimento é um facilitador, o que deverá ser compensado.

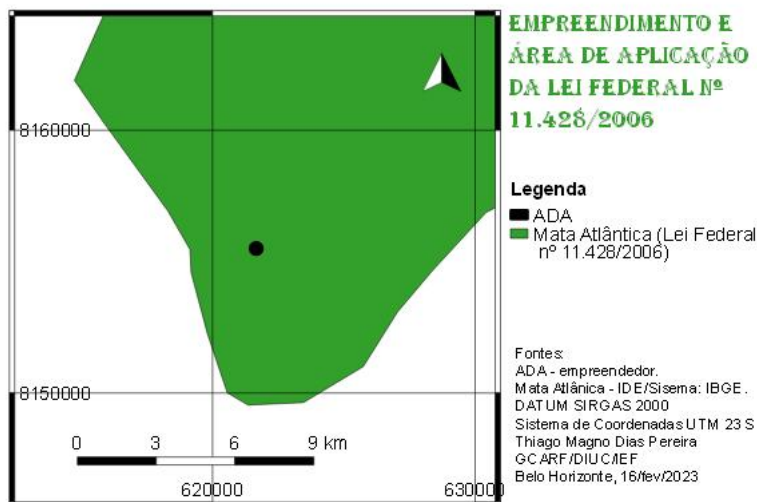
Considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais;

considerando o fato do empreendimento atuar como facilitador para a expansão de espécies invasoras;

Este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência/supressão na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido

O empreendimento está localizado na área de aplicação da Lei Nº 11.428/2006 (Bioma Mata Atlântica).



O Parecer Supram Norte de Minas registra as seguintes informações:

- “Como o empreendimento está localizado em área antropizada do perímetro urbano de Montes Claros, não há qualquer intervenção ambiental a ser autorizada” (p. 1).
- “Autorização para Intervenção Ambiental (AIA): Conforme declaração no FCE-Formulário de Caracterização do Empreendimento, não há solicitação para intervenção ambiental, portanto, nenhuma a ser autorizada” (p. 16).
- “O empreendimento está localizado em zona urbana, não havendo cobertura vegetal no seu terreno” (p. 23).

Com base nessas poucas informações que dispomos, não temos subsídio para a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

O Parecer Supram registra a seguinte informação: “O empreendimento TRATE e suas atividades estão localizados em área urbanizada, no Distrito Industrial de Montes Claros, cujo entorno com raio de 250 m (duzentos e cinquenta metros) está inserido em área com ocupação antrópica estabelecida, sendo assim, dispensado de apresentação da prospecção espeleológica, conforme Instrução de Serviço SISEMA 08/2017, Revisão 01”.

O Parecer Supram ainda registra que “[...] a Trate está dispensada de apresentar a prospecção espeleológica” (p. 21). O Parecer também não identifica impactos em ambientes espeleológicos.

Sendo assim, o ente licenciador não fornece subsídios para a marcação do presente item da planilha GI.

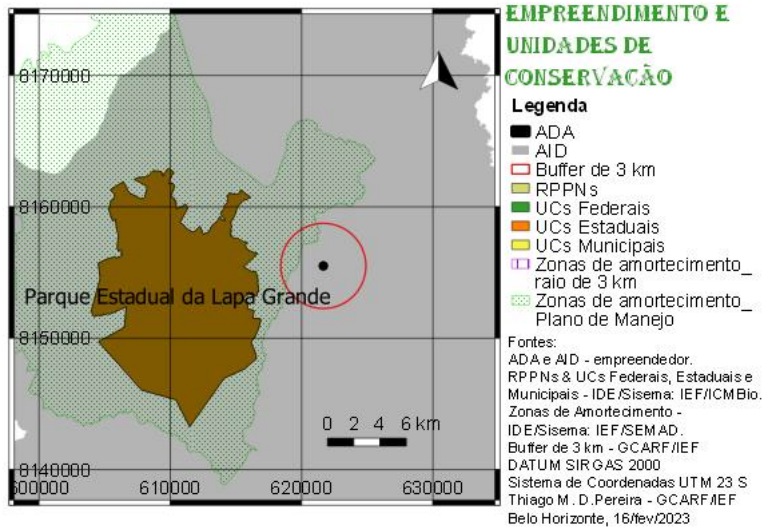
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

A redação do presente item possibilita a marcação deste em caso de interferência em unidades de conservação de proteção integral ou zonas de amortecimento (ZA) de UCs de proteção integral.

O POA vigente considera que uma UC de proteção integral, localizada a menos de 3 km de um empreendimento, receba influência do mesmo. Ora, em sendo assim, uma Zona de Amortecimento locada a menos de 3 km de um empreendimento também receberá essa influência. Aqui temos que pensar no território em si.

O mapa abaixo inclui as zonas de amortecimento (raio de 3 km e plano de manejo) extraídas do IDE/Sisema.

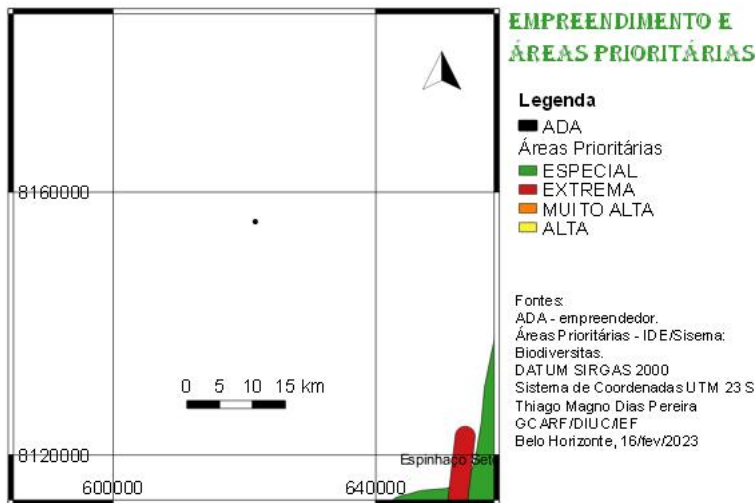
O empreendimento está a menos de 3 km da zona de amortecimento (plano de manejo) do Parque Estadual da Lapa Grande, conforme mapa abaixo. Portanto, considera-se que esta ZA recebe influência/interferência do empreendimento.



Destaca-se que a referida UC consta da AID do empreendimento, a qual representa a área geográfica onde espera-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos em virtude do mesmo.

Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

A ADA do empreendimento não está localizada em área prioritária de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer Supram Norte de Minas, Tabela 4, registra impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, poluição atmosférica em virtude da falta de controle das emissões da chaminé do incinerador e da falta de manutenção.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

O empreendimento implica em impermeabilização do solo, com consequências para o sistema de drenagem: redução da infiltração de água no solo, aumento do fluxo de águas superficiais e impactos no lençol freático.

A compactação sobre as superfícies afetadas, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

A figura abaixo mostra uma imagem da área onde se instalou o empreendimento em Dez/2003 (Fonte: Google Earth). Mesmo que a área já tenha sofrido impactos no passado, foi provável a ocorrência de novos distúrbios na dinâmica local de drenagem natural superficial e/ou subterrânea em função da implantação do empreendimento.



Trata-se de um impacto que se perpetua ao longo do tempo. Além disso, o somatório dos efeitos da impermeabilização do empreendimento sob análise, daqueles vizinhos e de outras estruturas urbanas vão intensificando o impacto citado. Dessa forma, o empreendimento sob análise tem parcela de responsabilidade, sendo pertinente a compensação ambiental.

A modificação no regime hídrico também diz respeito ao montante necessário de água para o desenvolvimento das atividades do empreendimento, com todos os impactos associados, independentemente da magnitude dos mesmos já que a planilha GI não considera este quesito.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opinamos pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

O Parecer Supram Norte de Minas, no item 3 (Utilização e Intervenção em recursos hídricos), não registra intervenções em cursos d'água via barramentos em função do empreendimento.

Interferência em paisagens notáveis

O Parecer Supram Norte de Minas, p. 21, apresenta a seguinte informação: *"O empreendimento TRATE e suas atividades estão localizados em área urbanizada, no Distrito Industrial de Montes Claros, cujo entorno com raio de 250 m (duzentos e cinquenta metros) está inserido em área com ocupação antrópica estabelecida [...]."*

O mesmo documento, desta vez na página 27, registra: *"O local onde está sendo instalado o empreendimento, que é um distrito industrial, já passou por alterações de uso e ocupação do solo sendo uma área antropizada."*

Sendo assim, não identificamos registros de paisagens notáveis afetadas pelo empreendimento.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O Parecer Supram Norte de Minas, p. 32, apresenta a seguinte informação: *"Os gases gerados da combustão do óleo diesel e de decomposição dos resíduos são as emissões atmosféricas mais significativas de impacto ambiental causada pelo empreendimento. Os gases dos escapamentos dos veículos são a contribuição de menor impacto, [...]."*

Assim, a emissão de GEEs ocorre via queima de combustíveis fósseis e resíduos. Dentre os GEEs destaca-se o CO₂.

Aumento da erodibilidade do solo

O Parecer Supram Norte de Minas não registra impactos relativos a este item da planilha GI. Pelo contrário, o referido Parecer registra para a região de inserção do empreendimento um "risco potencial baixo para erosão" (p. 20).

Emissão de sons e ruídos residuais

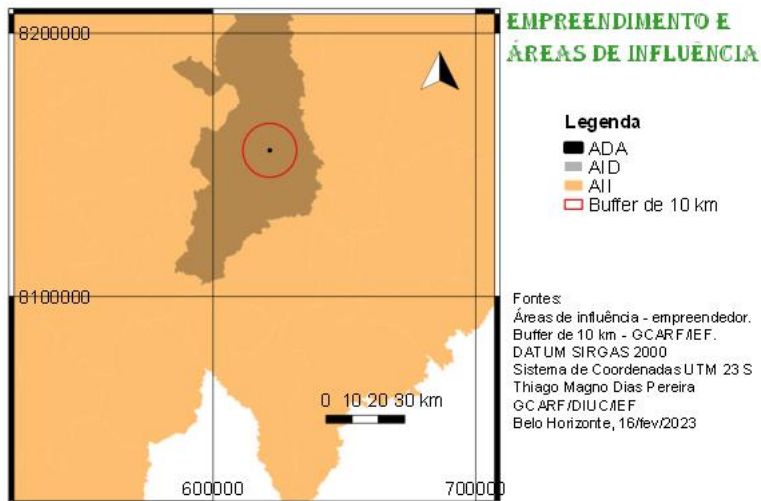
O Parecer Supram Norte de Minas, p. 31, registra este impacto vejamos: *"O empreendimento é caracterizado pela significativa geração de ruídos, sendo as fontes mais relevantes para geração deste impacto o forno incinerador, os motores elétricos diversos, das manutenções, bem como a movimentação dos veículos e caminhões."*

Índice de temporalidade

Considerando que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento;
considerando que a licença em tela inclui a instalação corretiva;
considerando que a operação do empreendimento ocorrerá por tempo indeterminado;
Dessa forma, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0055770/2022-47. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que os limites da AII e AID estão a mais de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.

**2.2 Tabela de Grau de Impacto**

Nome do Empreendimento		PA COPAM		
Trate-Tratamento de Resíduos e Transporte		05510/2019/001/2019		
Especiais Ltda.				
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação		0,0500		
ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)		0,0450		
outros biomas				
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000	0,1000	X
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação				
Importância Biológica Especial		0,0500		
Importância Biológica Extrema		0,0450		
Importância Biológica Muito Alta		0,0400		
Importância Biológica Alta		0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lântico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300		
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,2700
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,4200
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,4200%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	859.932,59	
Valor da Compensação Ambiental		R\$		3.611,72

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o VR declarado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

VR do empreendimento (OUT/2022)[3]	R\$ 842.948,94
Fator de Atualização TJMG – De OUT/2022 até FEV/2023	1,0201479
VR do empreendimento (FEV/2023)	R\$ 859.932,59
Valor do GI apurado	0,4200 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (FEV/2023)	R\$ 3.611,72

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme acima apresentado, o empreendimento afeta a Zona de Amortecimento do Parque Estadual da Lapa Grande. Em consulta realizada no dia 17/fev/2023, às 10:26, verificamos que a referida UC está inscrita no CNUC, fazendo jus a recursos da compensação ambiental.

Para o processo em tela, deverá ser atendido o seguinte critério do POA vigente: "09 - Quando o valor da compensação ambiental for igual ou inferior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e houver Unidade(s) de conservação afetada(s)/beneficiada(s), o recurso será destinado, integralmente, à(s) mesma(s), obedecido o critério 04 quando for o caso."

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (FEV/2023)	
Parque Estadual da Lapa Grande – 100%	R\$ 3.611,72
Regularização Fundiária – 0 %	Não se aplica
Plano de manejo, bens e serviços – 0 %	Não se aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 %	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 %	Não se aplica
Total – 100 %	R\$ 3.611,72

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0055770/2022-47 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 05510/2019/001/2019 (LIC+LO), que visa o cumprimento da condicionante nº 03, definida no parecer único Nº 81/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2022 (56969216), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento afeta a Zona de Amortecimento do Parque Estadual da Lapa Grande. De acordo com o artigo 17, do Decreto nº 45.175/2009: *"No caso do empreendimento de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação federal, estadual ou municipal ou sua zona de amortecimento, esta será uma das beneficiárias dos recursos provenientes da compensação ambiental"*.

O Parque Estadual da Lapa Grande está inscrito no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, conforme constatado na análise técnica. Desse modo, a referida unidade deverá receber os recursos da compensação ambiental, conforme preconiza o § 1º, do artigo 11, da Resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006: *"Somente receberão recursos da compensação ambiental as unidades de conservação inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, ressalvada a destinação"*.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostado aos autos (56969214). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 06 de junho de 2023.

Thiago Magno Dias Pereira
Gestor Ambiental
MASP 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa
Analista Ambiental
MASP 1.170.271-9

De acordo:
Mariana Yankous
Gerente da Compensação Ambiental
MASP: 1.342.848-7

[1] Ainda que a planilha VR seja datada de MAR/23, verificou-se que alguns itens tem o mesmo valor daqueles da planilha de OUT/22. Sendo assim, este parecer inclui a atualização monetária.

[2] Disponível em: < <https://saude.aparecida.go.gov.br/doencas-de-transmissao-por-vetores-e-zoonoses/>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

[3] Ainda que a planilha VR seja datada de MAR/23, verificou-se que alguns itens tem o mesmo valor daqueles da planilha de OUT/22. Sendo assim, este parecer inclui a atualização monetária.



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidor (a) Público (a)**, em 06/06/2023, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 06/06/2023, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Gonçalves Fialho, Gerente**, em 07/06/2023, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **66950673** e o código CRC **FB5A5AAB**.